

O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

CLAUDIO ROBERTO FINATI (*)

A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193 da Constituição Federal).

Conquanto fosse de sabença geral, quis o legislador constituinte deixar expressamente consignado no corpo da Magna Carta, que a ordem social tem seu pé de apoio no primado do trabalho.

No ensinamento do mestre *Aurélio Buarque de Holanda Ferreira*, em seu Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, *primado* significa *primazia, prioridade, superioridade*.

Portanto, se o Estado sobrevive desde que fundado na *ordem social*, esta, por sua vez, só é atingida, alcançada, se o *trabalho*, sob todas as suas manifestações, for buscado e defendido não só pelos poderes constituídos, como também, e principalmente, pela sociedade.

Além da importância, para nossas reflexões do artigo constitucional epígrafado, oportuno lembrar que nossa *Lex Legum* abre seu texto com a afirmação de que

A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I — ... omissis;

III — a dignidade da pessoa;

IV — os valores sociais do trabalho...

(*) Advogado formado pela Faculdade Padre Anchieta de Jundiaí, SP, em 1976. Inscrito na OAB-SP sob no 48.169. Sócio da AASP sob n. 10.719. Advogado da UNISYS BRASIL LTDA., desde 1976, empresa multinacional do setor de informática, estabelecida na Av. do Rio Bonito, n. 41, Santo Amaro, São Paulo, CEP 04776-900. Fone (011) 525-8174. Atuação nas áreas de: Direito do Trabalho (Individual e Coletivo), Direito Empresarial (Civil e Comercial), Direito de Informática.

Fundamento, como se sabe, é aquilo sobre o qual se funda, se firma, alguma coisa. É o alicerce de uma construção.

Escolheu, o legislador, as pedras básicas sobre as quais se apoiaria a República e o Estado Democrático de Direito.

Dentre outras, buscou na *dignidade da pessoa e nos valores sociais do trabalho*, a Pedra entre as pedras. Aquela que seria a pedra angular de toda a construção.

Percebe-se que uma não vive sem a outra. O entrelaçamento é evidente. A *dignidade da pessoa* está intimamente ligada aos *valores sociais do trabalho*.

Pode-se afirmar que o legislador pretendeu dizer que a *pessoa só tem dignidade, quando estiver de posse do trabalho e dos valores a ele inerentes*.

A dignidade da pessoa está relacionada com a respeitabilidade que o cidadão é possuidor no meio em que vive. Este conceito público se reflete no respeito a si mesmo e no amor próprio.

O *trabalho* dignifica a pessoa na medida que permite sua auto-afirmação no seio da família e da sociedade, permitindo-lhe, ainda, participar integralmente da vida social.

O trabalho, também, é um fator de civilização e de progresso. Desde que surgiu na terra a espécie humana, tem sido o trabalho grande fator de estabilidade e de progresso dos grupos sociais, dominando, assim, todo o cenário da história.

Dentro desta perspectiva histórica, percebemos que o trabalho está inteiramente relacionado com todas as atividades humanas e em íntima dependência com os demais fenômenos sociológicos econômicos, religiosos, morais, estéticos, lingüísticos, técnico-científicos, jurídicos e políticos (Joaquim Pimenta, *Sociologia Econômica e Jurídica do Trabalho — Livraria Freitas Bastos, 4ª ed.*).

Depreende-se daí, que desde o despontar da civilização, o *homo faber* confunde-se com o *homo sapiens*.

Portanto, por *trabalho* entender-se-á, todo esforço físico, ou mesmo intelectual, na intenção de realizar ou fazer qualquer coisa. No sentido econômico e jurídico, porém, *trabalho* não é simplesmente tomado nesta acepção física: é toda ação, ou todo esforço ou todo o desenvolvimento ordenado de energias do homem, sejam psíquicas, ou sejam corporais dirigidas com um fim econômico, isto é, para produzir uma riqueza, ou uma utilidade suscetível de uma avaliação, ou apreciação monetária (*De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Ed. Forense, 1975, Voc. Trabalho*).

Podemos atrever a completar tão valiosa definição se acrescentarmos que a finalidade do trabalho, além de atender à subsistência do trabalhador, na grande maioria das vezes, se estende, também, à sua família, que

dele depende. E não somente a subsistência alimentar ou física, mas também, e principalmente, a subsistência e estabilidade da sociedade conjugal. E por que não dizer, a estabilidade e a existência da própria sociedade?

O valor social do trabalho significa a qualidade pela qual determina a pessoa é estimável em maior ou menor grau. É medido pelas normas, princípios ou padrões sociais aceitos ou mantidos pelos indivíduos e que interesse à sociedade.

Na perspectiva desse binômio *dignidade-trabalho* verifica-se, com clareza solar, que está em jogo a segurança, a existência do próprio Estado Democrático de Direito. Corroída a base, o fundamento, toda a estrutura social virá abaixo.

E como elo final de ligação houve por bem o legislador entregar à *União, a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF)*.

A competência da União para tratar da matéria não é apenas uma visão teórica, inócua e sem significado. Pelo ensinamento de *Giorgio del Vecchio*, em sua obra clássica sobre a teoria do Estado "compete-lhe exercer uma contínua obra de proteção, de propulsão e de coordenação em todo o vasto domínio da humana atividade. Obra esta que não se move em plano de abstratas declarações puramente teóricas, nem consta de meras proibições, mas, se concretiza em providências positivas de caráter orgânico e construtivo, e que tem sempre em mira a proteção da pessoa humana, a satisfação de suas necessidades e atuação do poder do intelecto em toda sua possível intenção" (*Teoria do Estado, Trad. Antonio P. Carvalho, Ed. Saraiva, 1957*).

Visto o trabalho sob a ótica constitucional, bem como sobre a finalidade do Estado, cabe-nos, ainda, fazer uma breve, mas, não menos importante, incursão pelo Magistério da Igreja, um dos baluartes na defesa do trabalhador e do trabalho.

Na visão da Encíclica *Laborem Exercens, do Papa João Paulo II: O trabalho é um bem do homem — é um bem de sua humanidade — porque, mediante o trabalho, o homem não somente transforma a natureza, adaptando-a as suas próprias necessidades, mas também se realiza a si mesmo como homem e até, em certo sentido, "se torna mais homem"*.

Pelos "olhos de águia" do Sumo Pontífice, que penetra o âmago do problema, especialmente porque vivenciou de perto, em sua pátria, todos os dramas dos trabalhadores submetidos às humilhações dos poderosos, consegue-se enxergar que o *trabalho* está incorporado ao homem. É-lhe inerente. Está na sua própria existência.

Se a filosofia grega dividia o homem em corpo e alma (espírito), não exageraríamos se afirmássemos que este corpo e alma somente encontram sua perfeita harmonia, a realização plena, se a ele acrescentarmos o *trabalho*.

"Comerás o pão com o suor do teu rosto" (Gên. 3,19). Não se queira ver neste mandato, uma pena, um castigo aplicado pelo Criador à sua criatura. Nem se queira interpretar como uma sentença de maldição lavrada contra o homem, transformando o trabalho num peso eterno.

Não! Deve-se extrair desta ordem muito mais que o vulgo imagina. É um claro convite ao homem para participar no trabalho da construção do mundo onde está inserido. Onde vive. Faz do homem também um criador. Um co-partícipe da obra da criação.

Graças a tal capacidade, o homem imprime na natureza, no mundo do qual participa, uma marca indelével, que é por ele gerada, e não pelo acaso de simples forças naturais. Enquanto ele toma consciência de sua obra, de seu trabalho, toma consciência de si mesmo.

Trabalharás! Criarás! Transformarás! Assim, cada gesto, trabalho, criação, que o homem realizar, estará crescendo, não só no meio de seus pares, mas no dizer de *João Paulo: Está se tornando mais homem.*

Nada há de absurdo nesta perspectiva, pois o próprio Filho de Deus, quando em sua peregrinação pela terra quis ser notado pelo trabalho que se especializou: *Não é ele o carpinteiro? (Mc 6,3)*, apontavam seus contemporâneos.

Vimos já a posição do Magistério Eclesiástico sobre o trabalho. Voltamos os olhos agora para outros personagens históricos que professavam um credo diferente. Dentre outros, podemos destacar *Karl Marx* e *Fredrich Engels*. Coube a ambos desenvolverem a concepção sobre o materialismo histórico.

Alemão, radicado na Inglaterra, berço das grandes transformações sociais, *Marx* participou ativamente daqueles movimentos populares, dos quais podemos dizer que foi o gênese do direito do trabalho.

Sua obra de maior sucesso e importância teve sua primeira edição imprimida na Inglaterra, em 1867, com o título de *"O Capital"*. Repleta de princípios de economia e sociologia, é de nosso interesse basicamente a abordagem histórica sobre a transformação da moderna classe operária e a evolução das normas jurídicas, especialmente sobre a legislação do trabalho. O capítulo VIII é inteiramente dedicado ao tema *"Jornada de Trabalho"*

No dizer de *Jacob Gorendesi*, o que *Marx* propõe é uma antropologia do *homo faber*. Podemos extrair daquela obra toda a convicção e importância que *Marx* atribuía ao trabalho:

"Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes à sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a Natureza externa a ele

e ao modificá-la ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências nela adormecidas e sujeita o jogo de suas forças a seu próprio domínio" (Karl Marx, *O Capital*, Vol. 1, Ed. Abril, 1983).

É unânime entre os doutrinadores que o trabalho somente se firmou como objeto de um ramo específico do direito, o *direito do trabalho*, com o advento da Revolução Industrial, com a descoberta da máquina a vapor.

Antes disso, contudo, passou por várias fases: A escravidão; a servidão; as corporações, as quais não passavam de uma fórmula mais branda de escravização do trabalhador (*Instituições, Süsskind, Maranhão, Viana, Teixeira, Ed. LTr, 15ª ed., Vol. 1, 1995*).

Portanto, a partir da Revolução Industrial, começaram os trabalhadores a tomar consciência da necessidade de se associarem para defenderem os seus interesses.

A opulência e benefícios de uma pequena minoria, que concentrava em suas mãos um conjunto de riquezas e bem-estar, contrastava com uma massa de exército anônimo de paupérrimos desprovidos do mínimo essencial para a sobrevivência, além de serem submetidos à tirania e à opressão.

Neste contraste entre a excepcional ou privilegiada situação do produtor-capitalista e a pobreza ou penúria do produtor-operário, ambos na realização da mesma obra, produzindo na mesma empresa, mas separados pela diversidade ou desigualdade de interesses e direitos é que se encontra ou podemos vislumbrar o real significado do trabalho e de sua importância para o ser humano, é que se encontra a chave das reivindicações dos trabalhadores e dos sistemas ideológicos que as refletem (*Prof. Joaquim Pimenta, op. cit., pág. 149*).

Ainda se pode ouvir o eco dos trabalhadores ingleses, lutando por melhores condições de trabalho, entoando aquela quadrinha famosa, que não pode ser esquecida pelos estudiosos do Direito do Trabalho.

*eighth hours to worky
eighth hours to play
eighth hours to sleep
eighth shillings a day*

Conseqüentemente, o Estado Liberal concebido e estruturado pelos fisiocratas sobre a concepção do — *laissez faire-laissez passer* (deixa fazer), com a mínima interferência estatal, viu-se obrigado a se posicionar perante o novo direito que surgia e todas as conseqüências a ele inerentes.

O "nihilismo governamental" podia ser fatal, não só aos interesses sociais, como aos próprios direitos dos indivíduos, no dizer de *João Mendes de Almeida Júnior* (*Noções Ontológicas*, Ed. Saraiva, 1960).

Este posicionamento foi exigido não somente pela classe operária, mas também, pelos diversos acontecimentos e organismos não estatais que cerravam fileiras com os trabalhadores.

Podem ser citados como exemplos, o famoso “Manifesto Comunista”, de *Marx* e *Engels*, a Revolução Francesa, de 1848, que em sua Constituição instituiu um incipiente “Direito do Trabalho”, e a Encíclica *Rerum Novarum*, de *Leão XIII*, de 1891.

A partir daí surge então o *Estado Intervencionista*, que se faz sentir de maneiras diversas, seja regulamentando a iniciativa privada, seja fomentando-a e vigiando-a, seja substituindo-se a ela em benefício do interesse coletivo. É o chamado intervencionismo humanista.

Em nome da solidariedade substituiu-se a igualdade pura pela igualdade jurídica, como regra de direito que impõe o interesse geral sobre o particular sem que, no entanto, se anule o indivíduo (*Instituições, ob. cit., Vol. I*).

O intervencionismo humanista se caracteriza pela proteção jurídica e econômica do trabalhador por meio de leis destinadas a estabelecer um regulamento mínimo sobre as condições de trabalho a serem respeitadas pelo patrão e de medidas econômicas voltadas para a melhoria da sua condição social (*Amauri Mascaro Nascimento, Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed., Ed. Saraiva*).

A partir de então, a proteção ao trabalho começa a fazer parte das Constituições de diversos países, tendo início com a do México, em 1917, sendo seguida da Constituição de Weimar, de 1919, e pela Carta del Lavoro, da Itália, em 1927.

De forma crescente, mais e mais legislações absorveram a nova doutrina de proteção ao trabalho e ao trabalhador.

O Brasil não foi diferente. O legislador atento às mudanças que ocorriam a nível mundial, não ficou insensível, e, de forma lenta, mas, progressiva, consolidou o novo fenômeno social, tanto nas Constituições que foi chamado a elaborar a partir de 1934, como na legislação infraconstitucional.

A Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, é um marco histórico das conquistas sociais trabalhistas.

A Constituição Cidadã, de 1988, prodigalizou nesta matéria, atribuindo todo um Capítulo — *Dos Direitos Sociais* — para consignar, de forma definitiva a vontade da sociedade, atuada pelo legislador constituinte, de elevar a nível constitucional aqueles direitos conquistados ao longo dos anos.

O ilustre jurista uruguaio *Hector-Hugo Barbagelata*, em substancioso estudo sobre o Direito do Trabalho na América Latina, demonstrou que um grande fator de unidade desse ramo do direito em nosso continente é aquele que explicita o direito do trabalho como *direito e dever*.

Analisando as Cartas Constitucionais e os textos infraconstitucionais das nações latino-americanas, percebeu que o binômio *direito-dever* se liga à concepção de outro binômio: *trabalho-função social*.

Portanto, o trabalho está diretamente ligado com a função social, o que enseja, pela sua importância na estabilidade das relações sociais e pessoais, a sua *inteira proteção pelo Estado*.

O insigne mestre portenho, estudando o pensamento da grande maioria dos doutrinadores juslaboralistas, conclui que é unânime ser o binômio *direito-dever*, um fundamento complementar da estabilidade no emprego.

Arremata seu ensinamento sobre a matéria afirmando que “esta doutrina foi construída com base na constatação de que o exercício *direito-dever* de trabalhar exige, não somente a possibilidade de acesso a um emprego, mas também a de o conservar durante o tempo desejado” (*O Direito do Trabalho na América Latina, Trad. Gilda M. C. M. Russomano, Forense, 1985*).

Contudo, em nossos tempos, termos assistido o direito do trabalho, e os valores sociais a ele inerentes, ser alvo de toda sorte de ataques.

A batalha começou com o fim da estabilidade do trabalhador na empresa. Estabilidade, no dizer de *João Regis Fassbender Teixeira*, é garantia de emprego. É paz. Em seu artigo, o citado jurista elabora magistralmente toda a evolução deste instituto em nosso país.

Apesar dos protestos de autores de nomeada, “foi gestado e parido o incrível Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o famigerado FGTS, que entrou em vigor pela *Lei n. 5.107/66*, cuja nefasta influência atingiu plenamente os objetivos econômicos de um Governo que não dependia de fiscalização. Socialmente foi um dos maiores estelionatos já perpetrados na História da América Latina” (*Revista LTr 59-05/632*).

Teria, o citado jurista, exagerado em suas afirmações? A resposta pode ser encontrada no artigo publicado no *Jornal A Gazeta Mercantil*, sob o título “*Uma história de Confiscos*” (ed. 26.2.96, pág. A-14).

Pelos cálculos dos economistas, em 28 anos de existência do FGTS, o valor dos depósitos caiu 80% (*oitenta por cento*), por conta de grandes golpes perpetrados pelos Ministros Delfim Netto, Bresser Pereira, Zélia Cardoso de Mello.

O hoje deputado *Roberto Campos*, na época Ministro da Economia, que implantou o Fundo de Garantia, ao ser indagado sobre o calote passado nos trabalhadores, respondeu:

“Reconheço que administrações injustas e ruins comprometeram o valor dos depósitos do Fundo. Foram dois os problemas: Primeiro, o Governo realmente não honrou a correção monetária que prometemos quando criamos o FGTS. Depois, emprestou-se dinheiro para péssimos devedores, como estados e municípios falidos.”

A moda agora é o *Neoliberalismo*. O enxugamento do Estado. O fim da intervenção estatal. Liberdade plena aos interlocutores sociais. O Neoliberalismo reinterpreta o processo histórico de cada país: os vilões do atraso econômico passam a ser os sindicatos, e junto com eles, as conquistas sociais e tudo o que tenha a ver com a igualdade, a equidade e com a justiça social. Ao mesmo tempo, a direita, os conservadores, se reconvertem à modernidade na sua versão neoliberal via privatizações e um Estado mí-

nimo (Prof. Emir Sader, in *Pós-Neoliberalismo — as Políticas sociais e o Estado Democrático*, Ed. Paz e Terra).

Nada mais apropriado para definir a forma de atuação do *neoliberalismo* em seu combate mortal que trava contra o *trabalho*, do que o conselho que *Lady Macbeth* dá ao seu marido para ferir de morte aquele que poderia usurpar-lhe o trono real:

“Traz as boas-vindas nos olhos, nas mãos, na língua e apresenta-te como uma flor de inocência, porém sê a serpente que se esconde debaixo dessa flor” (William Shakespeare — *Tragédias Macbeth*, Editora Nova Aguilar S/A, 1995).

Alardeando serem os possuidores da verdade, alinham-se agentes do poder Executivo, do Legislativo, Economistas de encomenda, Juristas cegos, representantes da classe produtiva, e por mais incrível que possa parecer, alguns sindicatos de trabalhadores.

A flor de inocência que apresentam à sociedade leva o nome de: terceirização, flexibilização, cooperativas de trabalhadores, contratos sem encargos, contratos de prazo determinado... e por aí afora.

Declaram que seus objetivos são a redução dos custos de produção e dos encargos trabalhistas, para terem maior competitividade no mercado.

Por conta disto, na região do ABC paulista, vemos centenas e centenas de trabalhadores, à porta de empresas que acenam com dez a quinze empregos em troca de renúncia dos direitos trabalhistas.

É degradante e até infamante a forma como é tratado o trabalhador: Ou um emprego por três ou quatro meses, sem garantias e sem direitos ... ou a fome... É a pretendida *“flexibilização das relações de trabalho”*.

O mais incrível é ver Ministro de Estado vir a público para defender esta *“contratação”* humilhante e ilegal. E o que dizer de Portaria do Ministro do Trabalho instruindo os fiscais a não multar quem obedeça a convenção ou acordo que fira a CLT?

Pelo lado do campo, os direitos do trabalhador rural estão com seus dias contados. As conquistas que foram alcançadas durante vários e vários anos e consolidadas com a Constituição de 1988, estão por um fio. O *“gado”* voltou, agora sob as sombras das *cooperativas*, legalizadas por força do *parágrafo único do art. 442*, da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 8.949/94 (Sobre o assunto conf. LTr 59-11/1459 — Adilson Bassalho Pereira, sob o título *“Fraudoperativa”*).

Há quem veja, e não sem razão, no referido e infeliz dispositivo legal, um ranço de inconstitucionalidade. A ofensa à Lei Maior é defendida pelo Ilustre Juiz do Trabalho da 15ª Região, *Jorge Luiz Souto Maior*, que a vê como *“uma negativa, que se fará plena com o passar dos anos, dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal (arts. 7º e 8º)”* (In *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas — SP*, n. 7/1995, págs. 76/78, Ed. LTr).

A profecia não tardou a se cumprir. Em menos de um ano mais de vinte cooperativas surgiram no norte e nordeste paulista, reunindo um contingente de 50 mil trabalhadores cadastrados, *que estão trocando seus direitos trabalhistas*, como 13º salário, férias, repouso semanal remunerado, FGTS, por uma remuneração 20% superior, segundo levantamento efetuado pelo Jornal "A Gazeta Mercantil" de 8.4.96.

Não podemos esquecer, por oportuno, que o trabalho em regime escravo ainda é uma triste realidade em nosso país. E o que dizer de milhares e milhares de menores submetidos a trabalhos penosos, insalubres, com carga de horários em muito superior ao legal permitido? Desnecessário acrescentar que a frequência às aulas é nenhuma. Carteira de Trabalho...? Direitos trabalhistas...? Higiene e segurança no trabalho...?

Debaixo da flor de inocência apareceu a serpente...

Sobre o trabalhador é jogado todos os ônus dos problemas que assolam as empresas, criados por administradores viciados pela espiral inflacionária que geravam seus lucros nas aplicações bancárias.

Os desmandos administrativos dos Bancos são resolvidos com a injeção de bilhões de reais e... a demissão dos funcionários.

As empresas promovem a reengenharia para aumentar seus lucros e a fatura é entregue ao empregado. Afinal alguém terá de pagar a conta.

Recorde-se, por oportuno, que os direitos trabalhistas, não pertencem a alguns empresários, nem tampouco aos trabalhadores ou aos sindicatos, nem mesmo pertencem ao Estado. *Esses direitos pertencem à sociedade*, que através dos anos, conquistou-os à custa de muita luta e sangue derramado.

Vê-se que o legislador caminha a passo de tartaruga para conhecer direitos trabalhistas, mas, o relâmpago é a medida de sua rapidez em suprimir os direitos já consagrados.

Vejamos por exemplo a famosa participação dos empregados nos lucros das empresas. Inserida na *Constituição Federal de 1946*, e repetida em todas as que se seguiram, contudo, estava sempre na dependência de Legislação Complementar. Somente agora, *cinquenta anos depois*, e ainda nem por obra do Poder Legislativo, veio a lume uma *tímida Medida Provisória*, "conclamando" as empresas a concederem aos seus funcionários a tal participação nos seus lucros. Penalidade pela não concessão? Nenhuma!!!

Por outro lado, são dezenas de propostas de mudança da legislação do trabalho, putulando no Congresso Nacional. Algumas em regime de urgência, é claro!

Não esqueceram aqueles do *Poder Judiciário do Trabalho*, último reduto da classe trabalhadora, e contra ele ajustaram seus ataques. Ataca-

ram o Poder Normativo, os Juízes Classistas, os Tribunais e até o órgão máximo da Justiça Especializada (basta lembrar a greve dos pretroleiros e as declarações de seus líderes).

Vozes se levantaram. E dentre estas não se pode deixar de lembrar a do Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, o Juiz *Rubens Tavares Aidar*:

"O sindicato pode reduzir direitos na questão salarial e apenas se for autorizado por uma assembléia representativa. Só. Os demais direitos não são do sindicato."

"Não é que a Justiça do Trabalho seja contra a modernização e as reformas. Mas, me parece que hoje a Justiça do Trabalho é o último reduto de proteção ao trabalhador, porque pelo que vejo, até os sindicatos estão pulando fora" (O Estado de São Paulo, ed. de 15.10.95).

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, *Ministro José Ajuricaba da Costa*, também criticou a iniciativa do governo de flexibilizar os direitos sociais que estão previstos na Constituição:

"Tenho dúvida de que esta redução da proteção dos direitos dos trabalhadores acarrete na diminuição do desemprego. Receio que ocorra o contrário."

Outro Ministro que fez duras críticas à iniciativa foi *Almir Pazzianotto*:

"Parece uma reforma punitiva ao trabalhador. Estão forçando a porta em cima de direitos arduamente conquistados. Querem desmontar o mínimo das garantias."

O Judiciário nunca se intimidou frente a tão sensível tema e sua posição sempre foi clara, como se pode vislumbrar do Acórdão prolatado pelo TRT da 17ª Região: "O flagelo social tem muitas faces. Uma delas, não duvidamos, é a terceirização de mão-de-obra. Dela sem utilizam diversos setores importantes da economia, com o intuito nefasto de afastar de sua responsabilidade os encargos decorrentes dos contratos de trabalho e direitos dos trabalhadores, duramente conquistados ao longo dos anos" (RO 01502/95-Ac, 8.8.95. Relator Juiz José Carlos Rizk, in Revista LTR 59-11/1576).

Para resgatar aqueles valores arduamente conquistados, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovou em Genebra, em 22 de junho de 1982, durante a 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, o texto da Convenção n. 158. Evidentemente que foi uma tentativa de minimizar os efeitos nocivos a que estavam sujeitos os empregados ao poder potestativo de demissão do empregador.

O Brasil, como integrante daquele Órgão Internacional, através do Congresso Nacional aprovou, e o Presidente do Senado Federal promulgou a referida Convenção através do Decreto Legislativo n. 68, de setembro de 1992.

Somente em 5 de janeiro de 1995, o Presidente da República, registrou, naquele organismo, o termo de ratificação, conforme disposto no art. 16, da referida Convenção.

Nos termos do inciso III, do mesmo art. 16, as disposições contidas naquele instrumento passam a vigorar a partir de doze meses após a ratificação do Registro junto ao Diretor-Geral.

Portanto, a partir de 6 de janeiro de 1996, ao Direito do Trabalho pátrio foram incorporadas as disposições estatuídas na Convenção n. 158, da OIT, que trata do Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador.

Como grande parte dos doutrinadores pátrios negavam vigência àquele estatuto por conta de que sua publicação ocorrera somente no Diário do Congresso Nacional, houve por bem, o Presidente da República, através do Decreto n. 1.855, publicá-lo no Diário Oficial da União de 11 de abril de 1996.

A par das discussões estéreis da constitucionalidade por contrariar o art. 7º da Constituição Federal, ou da necessidade de Legislação Complementar para sua plena eficácia, há, sim, que se atentar para a finalidade de tal diploma legal.

A finalidade daquela norma jurídica é clara: *garantir o trabalho, ou pelo menos dificultar o término da relação por iniciativa do empregador. É o que dispõe o art. 4º:*

“Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.”

O texto supracitado em nada contraria qualquer dispositivo constitucional. Pelo contrário, vai de encontro aos princípios adotados pelo legislador Constituinte expressos no art. 1º, inciso III e IV; art. 5º, § 2º; art. 7º, caput e inciso I e art. 193.

O que se pretende é valorizar o trabalhador. E para isso é necessário proteger seu emprego. Dar-lhe estabilidade. Criar condições dignas de existência.

Se queremos o bem-estar e a justiça sociais para nosso povo, que conduzam à ordem social almejada e desejada pelo legislador constituinte, defendamos o trabalho, suas normas, leis e seus princípios. Só assim conseguiremos construir uma sociedade mais justa.

A segurança do trabalhador em seu emprego é condição *sine qua non* para a estabilidade da família e conseqüentemente para a formação de um Estado Democrático de Direito.

Os que combatem a estabilidade, vêem na empresa exclusivamente um aparelho de produção econômica, do qual o empregado é somente uma

peça, como qualquer outra. Gasto pela idade, deve ser substituído e atirado fora da empresa. Não importa que se desfaçam todos os seus anseios de carreira na empresa, que o afastem do seu círculo de companheiros de trabalho, que perca no seu ambiente de amizades o relativo prestígio que lhe adivinha do emprego. Nada importa. É preciso produzir. Não importa cortar um futuro, sacrificar uma família, levar uma pessoa ao desespero. O importante é produzir...

O que não se quer compreender é que, como insistimos em afirmar, um emprego não é apenas salário, é posição, é carreira, é prestígio, é satisfação consigo próprio, é todo o quadro de uma vida enfim.

O problema da estabilidade não é uma questão meramente econômica, nem simplesmente jurídica, mas sobretudo humana, moral (A. F. Cesarino Júnior, *Direito Social, LTr e Ed. da Univ. São Paulo, 1980*).

Ressalte-se, por oportuno, que as conseqüências que se pretende atingir não se exaurem com a feitura de normas jurídicas. O valor social do trabalho e sua importância na formação, desenvolvimento e bem-estar do cidadão e sua família com repercussões no próprio Estado, tem raízes mais profundas.

Recorremos novamente ao ilustre jurista italiano *Georgio del Vecchio*, que analisando em sua magnífica obra a finalidade do Estado com relação ao direito do trabalho, ou mais propriamente o direito ao trabalho, leciona: "*A fim de que o direito ao trabalho e aos frutos do mesmo não permaneça fórmula oca, é necessário que cada um receba, na idade adequada, certo grau de instrução e de educação; e isso deve o Estado providenciar, vigiando e integrando a obra das famílias e das entidades privadas.*"

A *Constituição da República Portuguesa*, dedicou todo o Capítulo III, para tratar dos Direitos, Liberdades e Garantias do Trabalhador. O art. 53, de modo sintomático, com o tema que estamos tratando, declara:

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Portanto, o "trabalho" oferecido em desconformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional, não cria a desejada *ordem social* (art. 193/CF) pois não são atingidos o bem-estar e a justiça sociais. Pelo contrário, afronta a dignidade da pessoa na medida em que estabelece uma subclasse de trabalhadores não atingidos pelos direitos constitucionalmente garantidos.

Encerramos este artigo com o alerta dado pelo insigne *João Regis Fassbender Teixeira*: "*O certo é que precisamos reagir.*"

Chega de imobilismo. Seja nossa arma a voz, a pena e o papel. Se queremos construir uma sociedade livre, justa e solidária, é necessário defender os valores sociais do trabalho, dentre eles a *segurança no emprego*.